



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 91 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 17/12/2007
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/10/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200503141
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO NUNES
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE – PARCIAL DEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. Restou comprovado o transporte de mercadoria em quantidade inferior à constante no documento fiscal. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade a ser aplicada. Restituição deferida em parte, considerando que a penalidade da inidoneidade é de 30% e do transporte em quantidade a menor é de 20%. Penalidade inserta no art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão de deferimento do pedido de restituição de 1ª Instância, para Parcial Deferimento, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão.

RELATÓRIO

A empresa GRANIMARMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sediada em Fortaleza, devidamente inscrita no CGF sob o nº 06.303.863-3, apresentou Pedido de Restituição (fls. 18/20) do auto de infração nº 2005.03141-2, lavrado contra CARLOS ALBERTO NUNES, CPF nº 809.655.203-15, por entender que o lançamento era manifestamente improcedente.

O referido auto de infração fora lavrado pelo Posto Fiscal de Penaforte, sob o argumento de que estava sendo transportada mercadoria com documento fiscal inidôneo, por conter declaração inexata quanto a descrição do produto e sua quantidade; a nota fiscal descrevia duas máquinas e só estava sendo transportada uma.

Autorização para pleitear restituição em nome de terceiros encontra-se colacionada às fls. 25.

O Requerente juntou cópia do auto de infração, da extensa informação complementar, cópia das notas fiscais, DAE original e comprovante de quitação.

O Requerente alegou em seu pedido que as máquinas foram enviadas para Vitória – ES, para a Feira Internacional do Mármore e Granito, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2005, sem destaque de ICMS, nota fiscal nº 89, por ser remessa para feira. Encerrada a Feira, uma máquina fora enviada para Bahia, conforme nota fiscal nº 94, selada em 01/03/2005, por volta das 13 horas, e a outra retornou com a nota fiscal originária, sendo apreendida no Posto Fiscal de Penaforte.

Decisão singular pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 27/31).

Por ser esta decisão contrária, aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 553/2006, que dormita às fls. 44/46, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, para que a decisão de deferimento proferida pela 1ª Instância seja reformada para indeferida recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47, posteriormente alterado oralmente em Sessão.

Despacho exarado pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários às fls. 48/49 convertendo o curso do pedido de restituição em realização de perícia, com o fito de examinar o aproveitamento do crédito tributário relativo ao ICMS.

A Célula de Perícias e Diligências, ao verificar o Livro Registro de Entradas apresentado pelo contribuinte, comprovou que a nota fiscal de entrada encontra-se escriturada em março de 2005, com crédito de ICMS no valor de R\$ 6.800,00, referente ao tributo pago no auto de infração.

Eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento ora sob análise imputa ao contribuinte a prática de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, pois a quantidade descrita na nota fiscal não condizia com aquela efetivamente transportada.

A nota fiscal tornada inidônea assinala duas máquinas, quando na verdade só estava sendo transportada uma, pois a outra fora enviada para a Bahia, conforme declaração do próprio Requerente.

Da análise dos documentos que substanciam os autos, de logo se verifica, que o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo, pois a Lei nº 12.670/96 prevê penalidade específica para a situação em apreço:

Art. 123- *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III- relativamente à documentação e escrituração:

I)- transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

No caso que se cuida, importa ressaltar, que primeiramente o agente fiscal considerou a autuação como transporte de mercadoria em quantidade inferior ao descrito no documento fiscal. Posteriormente, nas Informações Complementares, alterou o entendimento para documento fiscal inidôneo.

Diante de tais circunstâncias, e estudando melhor o processo, a meu ver, extraio o entendimento de que o documento fiscal objeto da autuação não deve ser considerado inidôneo.

Desse modo, aplicando a penalidade do artigo 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, bem como a redução cabível por quitar dentro do prazo para impugnação, o valor da multa importaria em R\$ 4.000,00.

Nesse contexto, ao caso concreto, entendo ser cabível a restituição referente a diferença do valor da multa efetivamente recolhida, R\$ 6.000,00, e o valor de R\$ 4.000,00, ou seja, a restituição no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao ICMS, deixo de autorizar a restituição pelo fato de não ter sido solicitado, bem como considerando que o mesmo já fora aproveitado na escrita fiscal, conforme diligência às fls. 50.

Por fim, voto pela restituição no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), portanto, pela parcial procedência do Pedido de Restituição, modificando a decisão singular de procedência, nos termos do Parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ESTADO DO CEARÁ** e Recorrido **CARLOS ALBERTO NUNES**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso de Ofício interposto em Procedimento Especial de Restituição, e por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular de procedência e, em decidindo pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do Pedido de Restituição, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão, considerando-se, na subsunção dos fatos à norma, que: **1.** O recolhimento da multa se fez à razão de 30%(trinta por cento) ao invés da penalidade cabível de 20%(vinte de por cento) sendo esta a penalidade aplicável, prevista no art. 123, III, "I" da Lei nº 12.670/96 - transportar mercadoria em quantidade inferior ao constante do documento fiscal; **2.** Quando da indicação dos valores objeto de restituição seja observado que o referido recolhimento se fez com redutor de 50%(cinquenta) por cento; **3.** Não será objeto de restituição o que consta recolhido a título de ICMS, porquanto já aproveitado na escrita fiscal do recorrido, conforme informação pericial, nos autos.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salette Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO